



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720284/2019-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.056 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ELEUSA INES TRENTINI SCHENKEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA CONTRAPOR AO LANÇAMENTO

O presente caso trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de pensão alimentícia e não de proventos de aposentadoria.

Os argumentos apresentados pela contribuinte em defesa inicial e Recurso Voluntário não são suficientes para contrapor a questão objeto do presente processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.055, de 14 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13002.720285/2019-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento,

relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de pensão alimentícia.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido sendo que os fundamentos da decisão, detalhados no voto, são os seguintes:

- a) A contribuinte apresentou atestado médico constando que é portadora de moléstia grave, porém não consta a data do início da doença.
- b) Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:
 - a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
 - b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.
- c) No presente caso, os rendimentos da contribuinte são oriundos de aposentadoria e pensão alimentícia.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: afirma ser portadora de neoplasia desde 2011 e por essa razão faz jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); afirma, também, que recebe pensão alimentícia igualmente isento de tributação conforme disposto no “Perguntas e Respostas IRPF” do programa da Receita Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano calendário de 2015, tendo em vista ter a contribuinte recebido rendimentos no referido ano calendário, referente à pensão alimentícia apontada na Notificação de Lançamento.

Desde a impugnação, a contribuinte afirma que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que o rendimento declarado como tributável recebido de pessoa jurídica (INSS), no valor de R\$ 30.286,74, deveria ter sido declarado como rendimento isento. Por sua vez, o rendimento declarado como isento no valor de R\$ 37.087,56, deveria ter sido declarado como tributável recebido de pessoa física, pois decorrente de pensão alimentícia (carnê leão). A contribuinte junta atestado médico para respaldar o seu direito à isenção do Imposto de Renda decorrente dos proventos de aposentadoria.

Em seu Recurso Voluntário, reforça o argumento de que recebe proventos de aposentadoria pelo INSS, os quais são considerados isentos do recolhimento do Imposto de Renda. Foi, inclusive, anexado aos autos ação judicial (Processo nº 5006152-33.2020.4.04.7112/RS), em que determina a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela Parte impetrante.

Ocorre que o presente caso trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de pensão alimentícia e não de proventos de aposentadoria.

Os argumentos apresentados pela contribuinte em defesa inicial e Recurso Voluntário não são suficientes para contrapor a questão objeto do presente processo administrativo.

Dessa forma, não merece reparos o lançamento realizado.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas, em que pese os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora